



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR FRED PROCÓPIO

LIDO

EM: ____ / ____ / ____

2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 0446/2023

DISPÕE SOBRE O EMPLACAMENTO E
LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS
PRESTADORES DE SERVIÇOS NO
MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO OU
RESIDÊNCIA DE SEU PROPRIETÁRIO
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Os veículos utilizados na prestação do serviço das empresas concessionárias, permissionárias do Município, junto a Administração Pública Direta ou Indireta, ficam obrigadas a emplacar e licenciar os veículos utilizados para o cumprimento do objeto da prestação do serviço, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

§ 1º Em se tratando de Pessoa Jurídica, o domicílio será onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.

§ 2º Fica excluída da obrigatoriedade prevista no caput as empresas cujo prazo de vigência do contrato seja igual ou inferior a 06 (seis) meses, computando-se todas as eventuais prorrogações.

§ 3º O descumprimento ao disposto na presente Lei sujeitará os infratores às penalidades que serão determinadas pelo Poder Executivo através de Decreto.

Art. 2º - As empresas terão um prazo de 180 dias para realizar a transferência do emplacamento e licenciamento dos veículos.

§ 1º No caso de troca de veículo, pela empresa, durante a vigência do contrato, esta terá o prazo de 30 dias para regularizar a situação do emplacamento e licenciamento.

§ 2º A penalidade por reincidência só será imposta após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da aplicação da primeira penalidade sem que haja regularização.

§ 3º Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da aplicação da primeira penalidade, sem a devida regularização dos veículos, incorrerão os infratores às penalidades que serão determinadas pelo Poder Executivo através de Decreto.

Art. 3º - A empresa titular da concessão, deverá apresentar ao órgão municipal competente, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de dezembro, a relação dos veículos que serão utilizados na prestação de serviço do ano subsequente, contendo todas as informações sobre cada um deles.

Parágrafo Único: Em caso de qualquer alteração de troca de veículo, o titular da concessão terá o prazo de 30 dias para informar todos os dados no novo veículo.

Data do Documento: 20/01/2023 - 11:18:01

Data do Processo: 20/02/2023 - 14:12:31

Processo: 0446/2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO
2023042700040022044

Art. 4º - O Poder Executivo poderá em caso de omissão desta lei, regulamentar por Decreto.

Art. 5º - Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo principal aquecer a arrecadação Municipal através dos valores repassados as Prefeituras oriundos do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Anualmente, as Secretarias de Estado da Fazenda repassam às administrações municipais 50% (cinquenta por cento) do total arrecadado com o referido imposto ao município onde estiver registrado e licenciado o veículo.

Tal advém do constante do Art. 158, I, da Constituição Federal que assim dispõe:

Art. 158 Pertencem aos Municípios:

(...) III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

No entanto, o Município deixa de arrecadar valores por conta de veículos de empresas prestadoras de serviços, vencedoras de certame licitatório, que possuem placas de outras localidades, deixando os Municípios sem receberem os valores a que teriam direito caso os veículos estivessem emplacados no local da prestação de serviços.

Assim, com a proposta, as empresas que prestam serviços aos Municípios estarão contribuindo para investimentos em áreas importantes que necessitam de investimentos permanentes.

Ressalta-se que o município é administrado através de impostos arrecadados e, se os veículos utilizados pelas concessionárias, permissionárias, ou que prestem serviços aos municípios circulam naquelas cidades, justo manter e investir nos Municípios os recursos da arrecadação.

Inadmissível o Poder Público ter veículos frutos de concessão, permissão ou que prestem serviços a municipalidade licenciados e emplacados em outros municípios.

Vale aqui ressaltar que o projeto de lei em questão, não esbarra em iniciativa legislativa privativa do poder executivo, uma vez que o simples potencial de geração de despesa não permite afirmar a impossibilidade de iniciativa legislativa parlamentar. Esse é o entendimento da atual jurisprudência do STF a respeito da correta interpretação do artigo 61, § 1º da Constituição da República.

Com efeito, a regra é a iniciativa concorrente para a propositura de projetos de lei, e as exceções não se interpretam ampliativamente. Nesse sentido: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento 29.09.2016)

Para melhor ilustrar e explicitar o conteúdo do Acórdão mencionado supra, pertinente a transcrição do seguinte trecho do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes: Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe

Data do Documento: 20/01/2023 - 11:18:01
Assinado digitalmente por: [Assinatura]
Processo: 0446/2023

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO
2023042700040022044

do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil** – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. (...) **Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.(grifo nosso).**

A Constituição da República Federativa do Brasil prevê em seu artigo 30, inc. I, que cabe aos Municípios legislar acerca de matérias de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Art. 16. A lei Orgânica de Petrópolis em seu artigo 16 prevê que compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população.

O Código de trânsito Brasileiro no artigo 120, Capítulo XI, que trata do registro de veículo dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Tendo em vista a importância da matéria, este Vereador conta com o apoio de seus pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 20 de Janeiro de 2023



FRED PROCÓPIO
Vereador